

Porto Alegre, 30 de junho de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 15.800/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 136, de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “FICA VEDADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A REALIZAÇÃO EM ÁREAS DE PROPRIEDADE PÚBLICA, BEM COMO, INVESTIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA NA REALIZAÇÃO DE RODEIOS, TOURADAS, VAQUEJADAS E SIMILARES”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria que se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Demonstrada a competência do Município, sob o ponto de vista material, inegável que a proposição tangencia temas variados, entre eles, a proteção do meio ambiente, que tem seu fundamento no art. 225 da Constituição Federal, especialmente em seu inciso VII e no § 3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (grifou-se)

(...)

§ 3º - **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifou-se)

Diga-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo uma tendência mundial, dedicou capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII, no qual se encontra o citado art. 225) à proteção ambiental, incluindo a proteção aos animais.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:

I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

Porém, é fundamental observar que o § 7º do art. 225 contém importante ressalva a estes dispositivos constitucionais:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Assim, quando se enfoca a prática dos rodeios sob o ângulo dos direitos dos animais enquanto integrantes do meio ambiente ecologicamente equilibrado que trata o art. 225 da Constituição Federal, chega-se à conclusão de que, não por outra razão, a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, vem justamente dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios.

Prosseguindo na análise, tome-se em consideração que a administração das áreas públicas do Município, enquanto bens imóveis do patrimônio municipal, é competência do Executivo. Da mesma forma, decidir em que eventos poderão ser aplicados recursos públicos constitui decisão no âmbito de matéria orçamentária, a qual também compete ao Prefeito, tudo de acordo com a Lei Orgânica Municipal:

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:  
(...)

VIII - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual da administração direta e indireta e das autarquias;

Art. 81. Os bens municipais deverão ser cadastrados e ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

Sendo, proibir a realização de rodeios em áreas públicas ou impedir que tais eventos sejam financiados com recursos do orçamento do Município são medidas que acabam por extrapolar a competência do Poder Legislativo, uma vez que são atos que competem ao Executivo.

Devido à sua relevância, a matéria tem sido enfrentada nos Tribunais, sendo pertinente citar a seguinte ementa de jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA. NORMATIZAÇÃO QUE, EM PARTE, EXCEDE A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL. OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2061220-77.2014.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão**

Poder Legislativo não podem determinar a regulamentação das ao Executivo, pois tal se trata de uma competência que a Lei Orgânica Municipal atribui privativamente ao Prefeito:

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e tomar as medidas necessárias para sua fiel execução;

Assim, por todos estes ângulos de análise, considera-se ilegítima a presente iniciativa do Poder Legislativo.

III. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 136, de 2021, pela via da iniciativa parlamentar.

Entretanto, por ser notoriamente meritória a proposição, a título de sugestão orienta-se que seu texto seja adaptado a fim de ser encaminhado como Indicação ao Executivo, nos termos dispostos pelo Regimento Interno da Câmara, pois assim o Vereador manterá a autoria legislativa da proposição perante o agente que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM

